



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 2203/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Poder Executivo

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 21, de 2023, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, e dá outras providências.

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto parcial de fls., apresentado pelo Excelentíssimo Srº Prefeito através do PC nº 085.05.2023, referente ao Autógrafo nº 54/2023, em relação ao Projeto de Lei nº 21, de 2023, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, e dá outras providências.

Após a regular tramitação do Projeto de Lei nº 21/2023, pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo parcialmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua ilegalidade.

Em suas razões de veto, o Prefeito alega que, inicialmente, vale ressaltar que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se em uma sucessão de atos administrativos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, previstos na lei municipal e no edital de convocação do certame.

E ainda, a base legal está contida nos arts. 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Resolução nº 231, de





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Nesse particular, deve ser ressaltado que a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA traz as diretrizes nacionais acerca do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Argumenta que, a lei municipal deve reproduzir as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução do CONANDA, não podendo inovar de forma contrária à legislação federal. É por isso que deve estar prevista a escolha pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município, por exemplo. O CONANDA, em sua Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, com base no texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulou uma série de diretrizes para o processo de escolha, as quais devem ser observadas pelos Municípios.

Aduz que, o art. 5º, da referida Resolução, estabelece que a votação deve se dar de forma uninominal, ou seja, cada eleitor pode votar em apenas um candidato. E ainda que, outro ponto a ser observado é que a emenda aditiva apresentada, **§ 4º do art. 37**, irá alterar a estrutura do processo eleitoral planejado.

Alega que, com relação ao inciso VII, do art. 117 do referido autógrafo, que prevê o fornecimento de refeição no almoço de segunda à sexta-feira, aos conselheiros tutelares, vale registrar que tal benefício já é disponibilizado pelo Poder Executivo com o fornecimento de refeições através da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Argumenta que, o conselheiro tutelar é agente honorífico e não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública, pois estão sujeitos a regime próprio, estabelecendo um vínculo sui generis com a municipalidade.

Aduz que, a legislação apenas estabelece que deve ser observado determinado padrão remuneratório, com base no quadro de pessoal da Administração Municipal, sem, contudo, estender-lhes as vantagens ou equipará-los aos servidores públicos efetivos ou comissionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Por fim, diante da análise das emendas aditivas ao Projeto de Lei nº 21/2023 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como ilegal.

Ao final resolveu vetar o **§4º do art. 37** e o **inciso VII do art. 117** da propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto parcial oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da Inconstitucionalidade alegada

Em suas argumentações o Alcaide alega que, inicialmente, vale ressaltar que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se em uma sucessão de atos administrativos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, previstos na lei municipal e no edital de convocação do certame.

E ainda, a base legal está contida nos arts. 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Nesse particular, deve ser ressaltado que a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA traz as diretrizes nacionais acerca do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Argumenta que, a lei municipal deve reproduzir as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução do CONANDA, não podendo inovar de forma contrária à legislação federal. É por isso que deve estar prevista a escolha pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município, por exemplo. O CONANDA, em sua Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, com base no texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulou uma série de diretrizes para o processo de escolha, as quais devem ser observadas pelos Municípios.

Aduz que, o art. 5º, da referida Resolução, estabelece que a votação deve se dar de forma uninominal, ou seja, cada eleitor pode votar em apenas um candidato. E ainda que, outro ponto a ser observado é que a emenda aditiva apresentada, **§ 4º do art. 37**, irá alterar a estrutura do processo eleitoral planejado.

Alega que, com relação ao inciso VII, do art. 117 do referido autógrafo, que prevê o fornecimento de refeição no almoço de segunda à sexta-feira, aos conselheiros





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

tutelares, vale registrar que tal benefício já é disponibilizado pelo Poder Executivo com o fornecimento de refeições através da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Argumenta que, o conselheiro tutelar é agente honorífico e não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública, pois estão sujeitos a regime próprio, estabelecendo um vínculo sui generis com a municipalidade.

Aduz que, a legislação apenas estabelece que deve ser observado determinado padrão remuneratório, com base no quadro de pessoal da Administração Municipal, sem, contudo, estender-lhes as vantagens ou equipará-los aos servidores públicos efetivos ou comissionados.

Por fim, diante da análise das emendas aditivas ao Projeto de Lei nº 21/2023 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como ilegal.

Entretanto, pelas razões de veto apresentadas, não se consegue vislumbrar qual é a inconstitucionalidade da propositura (não se presume, tem que ser demonstrada), tendo em vista que a argumentação não indica de forma objetiva, quais são os dispositivos constitucionais (Constituição Federal e/ou Constituição do Estado de São Paulo), que concretamente foram infringidos.

As razões do veto precisariam indicar qual é o dispositivo constitucional violado (princípio da motivação – indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o alegado).

2.2.1. Teoria da Inconstitucionalidade

Podemos verificar que os argumentos apresentados não possuem relação com a teoria de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

Nos Estados dotados de Constituições escritas do tipo rígidas, a alteração do texto constitucional exige um procedimento especial, estabelecido pelo próprio constituinte





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

originário, mais difícil do que o exigido para a produção do direito ordinário (subconstitucional).

A primeira consequência - sobremaneira relevante - dessa exigência de formalidades especiais para a reforma da Carta Política é que nos ordenamentos de Constituição rígida vigora o princípio da supremacia formal da Constituição. Vale dizer, nesses sistemas jurídicos que adotam Constituição do tipo rígida, as normas elaboradas pelo poder constituinte originário são colocadas acima de todas as outras manifestações de direito.

Para que se compreenda com clareza essa decorrência da rigidez constitucional é suficiente notar que, nos sistemas jurídicos de Constituição flexível, a inexistência de diferenciação entre os procedimentos de elaboração das leis ordinárias e de modificação das normas constitucionais faz com que toda produção normativa jurídica tenha o mesmo status formal, ou seja, as leis novas derrogam ou revogam todas as normas anteriores com elas incompatíveis, mesmo que estas sejam normas constitucionais¹.

Assim, em um sistema de constituição flexível - o da Inglaterra, por exemplo - descabe cogitar de impugnação de inconstitucionalidade, sendo o parlamento poder legislativo e constituinte ao mesmo tempo. As decisões do parlamento não podem ser de modo algum atacadas perante os tribunais; somente os atos praticados em decorrência de ato do parlamento é que podem ser examinados pelo Judiciário, a fim de se verificar se não excederam os poderes conferidos.

Esse ponto constitui a segunda consequência importante da rigidez constitucional (e mais diretamente do princípio da supremacia da Constituição): somente nos ordenamentos de Constituição escrita e rígida é possível a realização do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos da forma como o conhecemos. Unicamente nesses sistemas jurídicos podemos falar, propriamente, em normas infraconstitucionais que, como tais, devem respeitar a Constituição.

¹ Constituição flexível é aquela cujos dispositivos podem ser alterados pelos mesmos procedimentos exigidos para a elaboração das leis ordinárias, ou seja, não existe um processo legislativo diferenciado, mais laborioso, para a modificação do texto constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Significa dizer que para uma norma ter validade dentro desses sistemas há que ser produzida em concordância com os ditames da Constituição, que representa seu fundamento de validade. A Constituição situa-se no vértice do sistema jurídico do Estado, de modo que as normas de grau inferior somente valerão se forem com ela compatíveis.

Destarte, se a Constituição é do tipo rígida, há distinção hierárquica entre ela e as demais normas do ordenamento jurídico, estando ela em posição de superioridade relativamente a estas (que são, por isso, ditas infraconstitucionais ou subconstitucionais). **A Constituição passa a ser o parâmetro para a elaboração de todos os demais atos normativos estatais, devendo estes respeitar os princípios e regras nela traçados e o próprio processo constitucionalmente previsto para sua elaboração, sob pena de incorrer-se em insanável vício de inconstitucionalidade. Havendo confronto entre norma ordinária e texto constitucional, tanto do ponto de vista formal (respeito ao processo legislativo) quanto do material (compatibilidade com o conteúdo das normas constitucionais), deverá ser declarada a nulidade da norma inferior, em respeito à supremacia da Constituição².**

Ao mesmo tempo, para que se possa falar, efetivamente, em Estado de Direito, é necessário que exista pelo menos um órgão estatal independente do órgão encarregado da produção normativa, ao qual a própria Constituição atribua competência para verificação da conformidade das normas ordinárias com seus princípios e regras. Essa é outra decorrência relevante do princípio da supremacia constitucional: a necessidade de separação de poderes.

Para compreensão dessa assertiva, basta constatar que em um Estado no qual todas as funções (poderes) estejam concentradas nas mãos de um déspota, não existe qualquer possibilidade de que um provimento deste venha a ser declarado ilegítimo, contrário ao direito. Simplesmente, não existirá nenhum órgão com poder para realizar tal verificação.

² Conforme esclarece o Ministro do STF, Alexandre de Moraes: "A ideia de intersecção entre controle de constitucionalidade e constituições rígidas é tamanha que o Estado onde inexistir o controle, a Constituição será flexível, por mais que a mesma se denomine rígida, pois o Poder Constituinte ilimitado estará em mãos do legislador ordinário".





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Destarte, para que se tenha um efetivo sistema de controle de constitucionalidade dos comportamentos, leis e atos, normativos ou concretos, faz-se insofismável a necessidade de que se determine quem é competente para analisar e decidir se houve ou não ofensa à Constituição, como também qual o processo que deve ser utilizado para se anular uma conduta ou ato inconstitucional. É a própria Constituição que estabelece os órgãos encarregados de exercer tais competências e procedimentos especiais, que variam de um regime constitucional para outro e que consubstanciam o que denominamos controle de constitucionalidade.

Dessa forma, podemos afirmar que são 02 (dois) os pressupostos para o controle de constitucionalidade: (a) a existência de uma Constituição do tipo rígida; (b) a previsão constitucional de um mecanismo de fiscalização da validade das leis.

É ainda relevante destacar que ao mesmo tempo em que uma Constituição do tipo rígida é pressuposto da existência do controle de constitucionalidade, não é menos verdade que esse mesmo controle é pressuposto e garantia de uma Constituição rígida. Isso porque, caso não haja órgão com a função de exercer o controle de constitucionalidade, a Constituição ficará sem meios de fazer valer a sua supremacia em face de condutas afrontosas ao seu texto.

Podemos sintetizar essas breves considerações sobre a teoria da inconstitucionalidade e o controle de constitucionalidade da seguinte forma:

- a) a noção contemporânea de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos tem como pressuposto a existência de uma Constituição do tipo rígida;**
- b) a rigidez da Constituição tem como consequência imediata o princípio da supremacia formal da Constituição;**
- c) o princípio da supremacia formal da Constituição exige que todas as demais normas do ordenamento jurídico estejam de acordo com o texto constitucional;**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

d) aquelas normas que não estiverem de acordo com a Constituição serão inválidas, inconstitucionais e deverão, por isso, ser retiradas do ordenamento jurídico;

e) há necessidade, então, de que a Constituição outorgue competência para que algum órgão (ou órgãos), independente do órgão encarregado da produção normativa, fiscalize se a norma inferior está (ou não) contrariando o seu texto, para o fim de retirá-la do mundo jurídico e restabelecer a harmonia do ordenamento; e

f) sempre que o órgão competente realizar esse confronto entre a lei ou ato normativo e a Constituição, estará ele efetivando o denominado "controle de constitucionalidade".

Como já mencionado, os argumentos apresentados pelo Alcaide não fazem qualquer menção de incompatibilidade entre o texto do projeto de lei, com dispositivos da Constituição Federal e/ou Estadual, não podemos, de forma correta e objetiva, saber qual é a suposta inconstitucionalidade.

As razões do veto precisariam indicar qual é o dispositivo constitucional violado (princípio da motivação – indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificam o alegado).

Se o veto do Chefe do Poder Executivo fosse considerado um mero ato administrativo, **este seria considerado nulo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, “b” e “d”, da Lei nº 4717/1965 (Lei da Ação Popular)**³, entretanto, como o Supremo Tribunal Federal entende ser o veto um ato jurídico/político, a análise quanto a sua legitimidade é de competência dos membros do Parlamento, o mantendo ou o rejeitando, não sendo possível controle jurisdicional.

2.2.2. Dos Conselheiros Tutelares

³ Art. 2º, parágrafo único: b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece um sistema integrado para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, envolvendo Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, Ministério Público e organizações da sociedade civil.

Além desses atores, destacam-se também os **Conselhos Tutelares** e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Os **Conselhos Tutelares** são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pela garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente por parte da família, da comunidade em geral e, acima de tudo, do Poder Público, notadamente em âmbito municipal (por força do disposto previsto no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90), fiscalizando a atuação dos órgãos públicos e entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

Como é sabido, os conselheiros integram a categoria de "agentes honoríficos", que não se confundem com os servidores públicos estatutários ou com agentes políticos, apesar de exercerem relevante função pública. A respeito, confira-se as lições de Hely Lopes Meirelles:

"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e normalmente, sem remuneração.

Tais serviços constituem o chamado munus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre esses agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício".⁴

Não obstante, o Município é autônomo para fixar aos membros de seus Conselhos além da remuneração **outros direitos**, tal como já decidiu, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NA FORMA DO ART. 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL - DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PREVISÃO LEGAL. Os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade para mandato de três anos. Embora sejam agentes públicos, não são, em tese, servidores, mas particulares em colaboração com a administração. A remuneração conquanto seja facultativa (art. 134, ECA), no caso em análise, é estabelecida por **lei municipal, a qual dispõe que, além dos vencimentos mensais, os conselheiros tutelares terão direito, também, ao décimo terceiro salário e férias**".⁵ (g/n)*

E ainda:

*"ADMINISTRATIVO - CONSELHEIRO TUTELAR - REMUNERAÇÃO - PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS BRUTOS DE CARGO COMMISSIONADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EXEGESE DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL N. 4.283/1993 - PRETENSÃO DE RECEBER GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO, ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - DIREITO INEXISTENTE - FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS - DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. **O Conselheiro Tutelar eleito é um agente público honorífico que não se enquadra na categoria de servidor público, daí porque sua remuneração, quando prevista, é aquela fixada pela legislação municipal (lei local), e se nela não está previsto o pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, horas extras, horas de sobreaviso, adicionais noturno e de periculosidade e/ou de risco devida, ele não faz jus a tais verbas**".⁶ (g/n)*

Desta forma, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem editar lei própria, conferindo a tais agentes (conselheiros tutelares) alguns direitos, tais como o

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 75.

⁵ TJSC - Órgão Especial. AC nº. 2005.038931-0. Julg. em 30/03/2006. Rel. Des. VOLNEI CARLIN.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

disposto no **art. 114, IV do Projeto de Lei nº 21/2023 (fornecimento de refeição no almoço de segunda à sexta-feira)**, contudo, não estão obrigados a fazê-lo, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade na emenda aditiva aprovada pelo Parlamento.

Com relação ao procedimento de escolha dos conselheiros tutelares, o art. 5º, da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA, assim prescreve:

“Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar **deverá, preferencialmente**, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto **uninomial** facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (g/n)

Dessa forma, a Lei Municipal pode autorizar/permitir que o eleitor vote em 2, 3, 4 ou 5 candidatos ao Conselho Tutelar, como acontece em diversos Municípios, portanto, não existe qualquer ilegalidade no disposto no **§4º, do art. 17 do Projeto de Lei nº 21/2023**, objeto de emenda do Legislativo Andreense.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, na jurisprudência dos nossos Tribunais e nos argumentos de autoridade acima mencionados,

⁶ TJ-SC - Pleno. AC nº 2006.012440-1. J. 02/12/2008. Rel. Des. JAIME RAMOS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

entendemos que o **§4º, do art. 17**, bem como **inciso IV do art. 114**, do Projeto de Lei nº 21/2023, objeto de emendas do Poder Legislativo são **LEGAIS** e **CONSTITUCIONAIS**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto parcial oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 29 de maio de 2023.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Assuntos Jurídicos e Legislativos
OAB/SP 163.443

